



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Processo nº: 77/2021

Relator: Vereador Aldo Clemente

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 226/2021, de autoria do Vereador Hermes Câmara, que "Implementa na rede de ensino do município de Natal, o programa Escola que Cuida, e dá outras providências.

1 – RELATÓRIO:


**COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO**
Em, 22/03/2022

Tratam-se os presentes autos de Veto Integral do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 226/2021, de autoria do Vereador Hermes Câmara que Implementa na rede de ensino do município de Natal o Programa "Escola que Cuida".

O Chefe do Executivo Municipal, como razões do seu veto integral asseverou, em síntese, que o presente projeto não deve prosperar pois invade competência do Poder Executivo Municipal.

Às fls. 30/31, consta certidão do Departamento Legislativo informando a tempestividade do veto.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foram os presentes autos enviados a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em respeito ao que preceitua o art. 62, XVI do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar.

1

2



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**



II – FUNDAMENTAÇÃO:

Dé início, registro que o veto integral apresentado pelo Executivo Municipal observou as regras inseridas no art. 43, §1º da Lei Orgânica do Município do Natal e art. 201, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, estando o mesmo, pois, tempestivo, como bem informou o Setor Legislativo, às fls. 30/31.

O presente Projeto de Lei, dispõe sobre a implementação do programa “Escola que Cuida” que consiste em incluir, no curriculum apropriado para a idade dos alunos, material e palestra para a prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes.

Em suas razões, o Executivo sustentou que a proposta deve ser vetada integralmente, posto que adentra em matéria da sua competência privativa.

À fls. 35/38 a procuradoria desta Casa Legislativa opinou pela derrubada integral do Veto, visto que, o Município é detentor de competência comum suplementar sobre a temática abordada no presente Processo.

Transpostas essas considerações, passo à análise do veto apresentado pelo Poder Executivo.

A matéria trazida na presente proposição visa a criação de um projeto escolar de educação sobre prevenção ao abuso sexual infantil, apropriado para cada idade, desde o ensino infantil ao término do ensino fundamental.

Conforme se observa a matéria elencada no presente projeto é de extrema relevância jurídica, porquanto, a violência sexual infantil é considerada um grave problema de saúde pública.

Importa destacar, que segundo boletim epidemiológico do Ministério da Saúde - de 2011 a 2017 - foram notificados 184.524 casos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45,0%) contra adolescentes, concentrando 76,5% dos casos notificados nesses dois cursos de vida. Comparando-se os anos mencionados, observa-se um aumento geral de 83,0% nas notificações de violências sexuais e um aumento de 64,6% e 83,2% nas notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes, respectivamente.

1

2

O art. 30, I da nossa Carta Magna dispõe que "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local", em consonância com esse dispositivo encontra-se o art.5º, §1º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Natal.

Insta consignar também, o que dispõe o art.24 da nossa Magna Carta:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV - proteção à infância e à juventude;

Em que pese o texto constitucional não incluir os municípios no âmbito da competência legislativa concorrente, os mesmos têm competência para legislar suplementarmente sobre educação e proteção à infância e à juventude, tratando-se de interesse local, especialmente diante dos arts. 3º e 227 da Constituição da República, direcionado a todos entes federativos, vejamos:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Ademais, ressalto que essa competência para positivar medidas a favor da dignidade sexual nas escolas encontra amparo também na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9394/96, que disciplina o seguinte:

1

2



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

CMN - PROCESSO
VEREADOR
Número: 77/2021
Folhas: 42 R

**Aldo
Clemente**
VEREADOR

"Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)."

Do disposto acima vislumbra-se que estando presente necessidades específicas de ordem regional ou local, envolvendo informações relativas à sociedade, cultura e economia, pode ocorrer suplementação legislativa, mediante introdução de currículo diversificado que vise suprir as necessidades educativas de cada região.

No que tange a iniciativa para deflagração do processo legislativo, ao contrário do apresentado pelo veto, entendo que não há vícios de iniciativa, vez que a matéria presente na proposição, não invadiu as competências privativas do Chefe do Executivo presentes no art.39 §1º da LOM, encontrando fundamento no artigo 39 Caput, da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

"Art. 39: A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição".

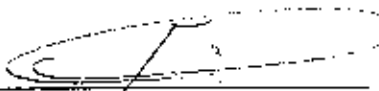
Diante do exposto, não vejo como ser mantido o veto de uma proposição que não prejudica a relação de independência entre os Poderes, visto que apenas materializa o dever de promoção de garantia da dignidade sexual dos educandos municipais, estando em plena consonância com os aspectos formais e materiais da nossa Constituição Federal de 88.

III – Voto:

Diante destas considerações, opina este Relator pela derrubada do veto, posto que ausente qualquer vício de inconstitucionalidade na proposição legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 04 de março de 2022


ALDO CLEMENTE

Vereador – PDT

Relator

✓

✓